

DECRETO Nº 075, DE 20 DE JANEIRO DE 2020.

Regulamenta o procedimento de compensação tributária com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

O Prefeito do Município de Timon, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município (LOM), e

Considerando o disposto no artigo 361 da Lei Complementar Municipal nº 025/2013 (Código Tributário do Município de Timon),

Considerando o Sistema Tributário Nacional que institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios,

DECRETA:

Seção I - Das Regras Gerais da Compensação

Art. 1º. Compete a Secretaria Municipal de Finanças, com o suporte da Procuradoria Geral do Município, compensar créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º Na hipótese do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, exceder ao total dos débitos a serem compensados, o respectivo saldo poderá ser restituído pelo Município, mediante prévia análise da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Caso a quantia a ser compensada seja inferior ao valor dos débitos, estes serão compensados até o montante equivalente ao crédito, incidindo sobre o saldo remanescente, até a data do efetivo pagamento, atualização monetária e acréscimos legais previstos na legislação tributária.

§ 3º. A compensação total ou parcial de tributos será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 4º. Os procedimentos de compensação submetem-se às disposições legais relativas à atualização monetária e à fluência de juros moratórios, previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. Em caso de compensação com créditos tributários objeto de adesão a programa de pagamento incentivado (ou de refinanciamento), a compensação se dará pelo valor total do crédito do sujeito passivo, apurado conforme as normas aplicáveis pelo programa.

Seção II - Da Formalização do Procedimento de Compensação

Art. 2º. O procedimento de compensação será iniciado:

I - por requerimento do sujeito passivo;

- II - de ofício, por despacho instrutório do departamento que identificar a possibilidade de compensação de crédito tributário, mediante autorização do Secretário Municipal de Finanças;
- III - de ofício, por requerimento do Procurador-Geral do Município, acompanhado de parecer fundamentado; ou
- IV - de ofício, por determinação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. A compensação requerida pelo sujeito passivo ou por seu representante legal será formalizada mediante processo administrativo protocolado na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º. A compensação de ofício será formalizada mediante formação de processo administrativo específico para este fim.

Parágrafo único. A compensação de ofício instaurada em razão de processo administrativo de restituição será efetuada e certificada nesse processo.

Art. 5º. Os documentos necessários para instrução do processo administrativo serão conforme anexo I e II, parte integrante deste Decreto.

Art. 6º. Todas as restituições ou pagamentos feitos pelo Município devem ser precedidas de investigação quanto à possibilidade de compensação com créditos tributários.

Art. 7º. A formalização de processo administrativo de compensação não garante sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem impede a fluência da atualização monetária e acréscimos moratórios previstos na legislação em vigor.

Art. 8º. Somente serão passíveis de consideração para a compensação, créditos reconhecidos definitivamente na via administrativa.

§ 1º É vedada a compensação de qualquer crédito impugnado judicialmente, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

§ 2º O trânsito em julgado das decisões administrativas e judiciais é condição para que se efetue a baixa de obrigações que se pretende compensar, mas não para o processamento da compensação no âmbito administrativo.

Seção III - Dos Critérios de Compensação

Art. 9º. Na compensação, a autoridade administrativa deverá observar os seguintes critérios:

I - os débitos para com a Fazenda Municipal, a serem compensados, deverão ser atualizados monetariamente, incidindo os acréscimos legais previstos na legislação tributária, até a data de surgimento do crédito do sujeito passivo, objeto da compensação.

II - os créditos do sujeito passivo a serem compensados deverão ser atualizados monetariamente, até a data de surgimento do crédito tributário.

Parágrafo único. Os créditos tributários impugnados administrativamente apenas poderão ser compensados após a decisão definitiva.

Art. 10. A compensação será realizada na seguinte ordem:

I - em primeiro momento, em relação aos débitos por obrigação própria e, em segundo, em relação aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

III - na ordem decrescente dos montantes; e

IV - em relação a multas aplicadas de modo isolado.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a autoridade administrativa deverá observar de início a ordem crescente dos prazos de prescrição dos débitos que se encontram em fase de cobrança administrativa.

§ 2º. Na compensação de débitos em fase judicial, fica o sujeito passivo responsável pelo pagamento das custas judiciais.

Art. 11. A compensação de créditos tributários que se encontrem parcelados dar-se-á da seguinte forma, e nesta ordem:

I - havendo parcelas vencidas, a compensação será feita na sequência cronológica de seus vencimentos; e

II - havendo parcelas vincendas, a compensação será feita na ordem inversa da sequência cronológica de seus vencimentos.

Parágrafo único. A compensação com parcelas vincendas dependerá de autorização do sujeito passivo.

Seção IV - Da Manifestação da Procuradoria Geral do Município

Art. 12. Compete à Procuradoria Geral do Municipal exercer o controle de legalidade dos processos administrativos de compensação de créditos tributários perante a Fazenda Pública Municipal.

Seção V - Do Procedimento de Compensação

Art. 13. O processo administrativo de compensação tem os seguintes objetivos:

I - verificar a existência de obrigações recíprocas entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo de seus tributos;

II - apurar a certeza, liquidez e exigibilidade das obrigações a respeito das quais se apura a possibilidade de compensação;

III - proceder com eventual compensação e extinção dos créditos compensados.

Art. 14. O pedido de compensação será analisado, instruído e implantado pelo Departamento da Receita da Secretaria Municipal de Finanças, com apoio do Departamento Contencioso Administrativo, caso haja necessidade.

Art. 15. Antes de proceder à restituição do valor requerido pelo sujeito passivo em processos de indébito fiscal, a autoridade competente deverá verificar, mediante consulta, a existência de créditos líquidos, certos e exigíveis em favor da Fazenda Municipal.

Art. 16. Finalizada a compensação com créditos tributários ajuizados ou protestados, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 17. Caso a compensação envolva créditos sobre os quais restem pendências judiciais não encerradas, somente será possível a compensação se houver transação para o encerramento das ações devidamente homologadas em juízo.

Seção VI - Das Disposições Finais

Art. 18. A compensação de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderão ser efetuadas a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 19. É vedada a compensação com créditos de terceiros, sendo vedada ainda a cessão para tal fim.

Art. 20. Os procedimentos de compensação devem observar o disposto na legislação municipal, e, supletivamente, as disposições sobre a matéria previstas na Lei do Código Tributário Nacional.

Art. 21. Compete à Secretaria Municipal de Finanças expedir normas suplementares necessárias para garantir o fiel cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 20 de Janeiro de 2020; 129º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01294/2017-GP

Decreto nº 075/2020-GP

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA REQUERIMENTO
DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

Ilmo(a) Secretaria Municipal de Finanças de Timon,

() Compensação de Crédito da Fazenda Municipal, com Crédito de Credores a Receber;

Requerente: _____

CPF/CNPJ: _____

Endereço para Notificação: _____

Telefone: _____ E-mail: _____

Solicito a compensação de meus débitos com a fazenda municipal com os crédito a receber;

Motivo da Compensação: _____

Anexar documentos abaixo:

- a) Relação de Débitos a pagar;
- b) Relação de Créditos a Receber.

Município de Timon - MA, ____ de _____ de ____ .

Assinatura do Requerente

Decreto nº 075/2020-GP

ANEXO II

**TERMO DE OPÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE COMPETÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE TIMON COM CRÉDITO A RECEBER DE CREDORES**

À
Secretaria Municipal de Finanças de Timon

Nome/Razão Social do Contribuinte:				
CPF/CNPJ:			RG/INSC. EST:	
Endereço Completo:				
Bairro:		Cidade	UF	CEP
Telefone	Celular	Fax	E-mail	

O contribuinte acima identificado, vem manifestar sua opção pela sistemática de liquidação dos débitos de competência do Município de Timon, por meio de **compensação** com créditos líquidos, certos e exigíveis, devendo fazer parte do processo os seguintes documentos:

1. Requerimento Solicitando formulação do Processo de Compensação;
2. Cópia do documentos Pessoais do Contribuinte ou Representante Legal;
3. Relação de débitos a serem liquidados por compensação atualizado; (Setor de Arrecadação);
4. Relação de créditos a pagar por compensação; (Tesouraria);

Para fins da referida compensação, manifesta a opção nos termos do Decreto Municipal nº....., com o encontro de contas, onde caso a dívida não seja totalmente liquidada pela compensação deverá ser feito o pagamento da diferença, tanto por parte da fazenda municipal quando do contribuinte.

Município de Timon - MA, ____ de _____ de _____ .

Assinatura do Contribuinte

DEFERIMENTO ()
INDEFERIMENTO ()
Secretário Municipal de Finanças:

_____/_____/_____
Assinatura

Este texto não substitui o publicado no DOEM nº 01786 de 07.02.2020